



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS -
UNIPAC**

CURSO DE DIREITO

OLEG ABRAMOV JUNIOR

**UMA APROXIMAÇÃO DO PENSAMENTO JUSFILOSÓFICO DE HERMAN
DOOYEWEERD**

JUIZ DE FORA - MG

2022

OLEG ABRAMOV JUNIOR

**UMA APROXIMAÇÃO DO PENSAMENTO JUSFILOSÓFICO DE HERMAN
DOOYEWEERD**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Belgo

JUIZ DE FORA – MG

2022



CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
UNIPAC JUIZ DE FORA

FOLHA DE APROVAÇÃO

Oleg Abramov Júnior

Aluno

Uma aproximação do pensamento
filosófico de Herman Daye Weerd

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Francisco Belgo

Orientador

Prof. Luciana Zimmermann

Membro 1

Prof. Luis Scassa / Jônio Neto / J. A. A.

Membro 2

Aprovada em 14/12 2022.

Tributado ao meu soberano, Jesus Cristo.

Dedico a estas três mulheres incríveis: à minha mãe querida, Joana D'arc Torres Abramov, à minha esposa e parceira de todas as horas, Mariana Neves Abramov e à Lara, nossa filhinha.

AGRADECIMENTOS

O princípio da gratidão é rendido a **Deus**, o Pai, e também ao Filho, **Jesus Cristo** nosso senhor. Ele é o Criador e a razão última e primeira de todas as conquistas. Obrigado Senhor!

Agradeço na pessoa de nossa querida coordenadora **Luciana Maciel Braga**, aos **professores e professoras da faculdade de Direito da UNIPAC** por toda dedicação dispendida e pela sabedoria compartilhada. Foram maravilhosos anos de aprendizado que eu devo integralmente à generosidade de cada um e cada uma de vocês. Faço menções especiais ao professor **Francisco Belgo** pela orientação na elaboração deste trabalho e também às professoras **Luciana de Oliveira Zimmermann** e **Inês Scassa Afonso Neto**, que compõem a Banca Examinadora, pela leitura atenciosa e pelas generosas observações construtivas.

Agradeço também aos meus **queridos colegas de turma, os sobreviventes que chegaram ao 10º período**, gostaria verdadeiramente de mencionar a importância de cada um de vocês. Saibam que são pessoas muito queridas, uma parte importante do percurso e a quem também dedico este trabalho. Valeu galera!

Agradeço ao meu pai, **Oleg Abramov**, que foi para a glória enquanto o caminho que se encerra com este singelo esforço estava sendo percorrido. Obrigado papai, nos encontraremos daqui a pouco! Certa vez ouvi uma frase que me tocou bastante e cabe bem ser lembrada aqui: a mãe é o primeiro amor do filho, o filho é o último amor de uma mãe! Agradeço à minha mãe **Joana D'Arc Torres Abramov**, a maior responsável pela minha educação, sempre presente em cada fase, seja me ensinando as primeiras letras e as noções básicas da matemática, seja emprestando seus ouvidos para minhas intermináveis e complexas leituras, algumas das quais culminando neste TCC. Claro que eu tenho muito a agradecer à minha esposa, **Mariana Neves Abramov**, que percorreu comigo as veredas do bacharelado em direito, aliás, só me animei a voltar aos bancos escolares por causa dela, primeiro para encorajá-la e, depois, sendo encorajado por ela. Obrigado meu amor! Te devo essa! Não poderia faltar a menção à minha filhinha, que antes de vir ao mundo ouviu em primeira mão a versão final deste TCC. Obrigado a você também **Larinha**!

*Como são grandes as tuas obras,
Senhor, como são profundos os teus
propósitos!*

Salmos 92: 5

RESUMO

O trabalho pretende apresentar o pensamento do jusfilósofo holandês Herman Dooyeweerd que elabora uma perspectiva inovadora e singular denominada ‘Enciclopédia da Ciência do Direito’. As bases filosóficas dessa perspectiva, seu desenho geral e a maneira como lida com questões concretas relacionadas ao estudo e à operação do direito são os temas centrais que o presente esforço pretende avançar.

Palavras-Chave: Filosofia do Direito; Jusfilosofia; Herman Dooyeweerd; Enciclopédia da Ciência do Direito.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 NOÇÕES DO PENSAMENTO DE DOOYEWEERD.....	9
2.1 Crítica transcendental radical	9
2.2 O ponto arquimediano.....	10
2.3 Motivos-base religiosos e a expressão da dissonância nas ciências.....	13
2.4 Escalas Modais.....	14
3 ASPECTO JURÍDICO E A IDEIA DE LEI.....	17
3.1 Como abordar o problema do direito do ponto de vista dooyeweerdiano.....	17
3.2 Esferas Sociais.....	18
3.3 Lei e Norma	18
3.4 Lei natural e Lei positiva	20
3.5 Lei e Estado.....	21
3.6 Crítica ao positivismo de Kelsen.....	22
4. CIRCUNSCREVENDO UMA ABORDAGEM CIENTÍFICA DO DIREITO.....	23
4.1 O campo de estudos do direito.....	23
4.2 Perspectiva Enciclopédica da Ciência do Direito	23
4.3 Estrutura de individualidade e a pesquisa em direito.....	25
4.4 Tarefa do legislador.....	26
4.5 Tarefa do magistrado.....	27
4.6 Analogias modais no aspecto jurídico	28
5 CONCLUSÃO.....	29
REFERNCIAS.....	30

1 INTRODUÇÃO

Herman Dooyeweerd é um jusfilósofo holandês que viveu no século XX e produziu uma teoria inovadora sobre o aspecto jurídico da realidade temporal. Sua obra é pouco conhecida no Brasil e apenas recentemente algumas de suas obras começaram a ser traduzidas para língua portuguesa, nenhuma delas dedicada especificamente ao direito, constatação que justifica o pretendido esforço.

Este trabalho propõe fazer uma sumária divulgação do autor e de sua perspectiva singular denominada ‘Enciclopédia da Ciência do Direito’.

Para tanto, pretende-se apresentar uma revisão bibliográfica dos textos do autor, selecionando temas capazes de oferecer uma compreensão panorâmica de alguns de seus pontos de vista. Exatamente por isso, o primeiro capítulo é inteiramente dedicado ao seu modelo filosófico geral (ou sua hermenêutica), enquanto os dois seguintes especificam sua concepção de direito, tratado por ele mesmo a partir do conceito de ‘modo jurídico da realidade’.

Dooyeweerd lança mão de uma perspectiva crítica das bases kantianas para questionar o modo de pensar centrado na pretensa neutralidade do pensamento teórico. A partir de uma compreensão totalizante do cosmos, estabelece que o modo de perceber o aspecto jurídico da realidade requer necessariamente a identificação de seu núcleo distintivo de significado, a ‘retribuição’.

No modelo apresentado, a teoria da norma toma a forma de uma reinterpretação dependente da unidade da realidade e da dinâmica própria de cada esfera de sociabilidade enquanto o traço ‘norma jurídica’ não atua como um ente externo, previamente estabelecido por um tipo pretensioso de organização tutelar ‘por cima’.

O Estado, como instituição garantidora do direito, assume (ou deveria assumir) a aspiração de equilibrar as relações de maneira a não ‘ditar’ aquilo que deve ser considerado justo, mas de normatizar os equilíbrios que se processam em interações ordinárias. Enquanto legisladores e magistrados deveriam processar tanto a produção quanto a interpretação legal com o olhar concentrado nas múltiplas interações humanas que por si só balizam um senso compartilhado de justiça pré-formal.

2 NOÇÕES DO PENSAMENTO DE DOOYEWEERD

2.1 Crítica transcendental radical

Pode-se tomar como ponto de partida para uma apreensão global da teoria de Dooyeweerd a sua crítica em relação à pretensa autonomia do pensamento teórico.

Para o autor, tal autonomia (ou neutralidade) foi alçada na contemporaneidade à condição de instituição imune a qualquer espécie de esforço crítico. Segundo ele, isso se dá porque o pensamento teórico encontra-se alicerçado em um determinado ponto de partida religioso¹ e, como tal, assume a condição daquilo que aparentemente nega, esvaziando-se da versatilidade que se espera da postura comprometida com a busca pela verdade e adota a estatura de dogma irrefletido.

Na contramão do paradigma, Dooyeweerd submete a estrutura interna da atitude teórica ao debate crítico com a finalidade de demonstrar que a neutralidade/autonomia são meras aparências, constituindo, na prática, um princípio limitador adotado como axioma refratário à contestação, mesmo não o sendo objetivamente.

Demonstra-se a patente fragilidade do dogma quando seus pressupostos são confrontados à conclusão do seguinte conjunto inquiritório: os cientistas dignos de serem assim chamados, independente de área de pesquisa ou filiação teórica, conduzem suas investigações de maneira racional? Sim. Os cientistas estão comprometidos tão somente em encontrar a verdade? Sim. A verdade existe e é acessível pela razão? Sim. Os cientistas se valem de métodos racionais para buscar encontrar respostas às suas indagações? Sim. Os cientistas são bem intencionados e honestos no desenvolvimento de seu ofício? Sim. Se os cientistas são racionais, estão comprometidos com a verdade que é acessível pela razão, se seus métodos são igualmente racionais e não se pode falar de fraude sistêmica no processo de produção de conhecimento, então como explicar que eles não se entendem? Por que não convergem para uma única resposta definitiva? Por que não convergem sequer para uma hipótese plausível comum? Se praticamente todas correntes de pensamento modernas possuem como ponto de partida exclusivo a razão e com ela estão comprometidas, é presumível que as controvérsias deveriam ser resolvidas tão somente teoricamente. Mas não é assim que ocorre. Existe uma verdadeira “Torre de Babel”, na qual as diferentes áreas do conhecimento disputam o *status* de ponto de

¹ Por religião concebe-se o conjunto de pressupostos não testados, não criticados, que são simplesmente tomados como certos e dados.

partida suprateórico e, internamente a cada uma delas, verificam-se inúmeras correntes se digladiando pela hegemonia de seus respectivos campos. Eis uma evidência empírica de que existe algum pressuposto dissonante ao suposto racionalismo neutro e autossuficiente.

Segundo Dooyeweerd, o problema está em não admitir que existem bases não verificáveis, não testadas, não criticadas, que são simplesmente tomadas como certas e dadas. Ou seja, o dilema se concentra na negligência para com o próprio pressuposto religioso que contamina o processo de produção do conhecimento de fio a pavio.

Para enfrentar o tema, Dooyeweerd parte de uma crítica transcendental da atitude teórica do pensamento como tal (DOOYEWEERD, 2018). Sendo transcendente ela não pode se limitar a nenhum modo específico de reflexão, filosófico ou científico, mas colocar a própria atitude reflexiva *em si* em perspectiva. Como se perguntasse: como produzimos teorias?

2.2 O ponto arquimediano

O autor parte da diferenciação do processo cognoscível em duas formas de pensar distintas, porém, igualmente imanentes de cada indivíduo: o pensamento teórico e o pensamento ordinário.

O pensamento teórico é baseado na atitude de querer ir aos detalhes de algum aspecto muito específico da realidade. É quando uma parte da totalidade é isolada e confrontada à dimensão lógica numa relação antitética (*gegenstand*). Aqui se encontram todos os aspectos típicos da reflexão teórica desenvolvida nos espaços de produção de conhecimento (universidades, laboratórios, centros de pesquisa, *think-thanks*,...).

O autor nos convence a perceber que os seres humanos não refletem como cientistas quando pensam despreziosamente em seu cotidiano, quando interagem habitualmente com o mundo que os enreda e afeta. A interação ‘inerte’ é diferente daquela balizada pelo esforço teórico e assume uma dimensão específica para o filósofo: a de pensamento ordinário. Tal não se subsumi necessariamente à filtragem operada pela razão.

O autor realça que, na integralidade da cognição humana, as duas maneiras de pensar não se encontram em confronto, nem são mutuamente excludentes, tão pouco são apartadas uma da outra. Para o filósofo, o pensamento teórico está fundamentado no pensamento ordinário (também designado como ‘experiência ingênua’), devendo conservá-la intacta, salvaguardando-a (DOOYEWEERD, 2018), a teoria serve para enriquecer a compreensão do mundo, não para substituir as interações cotidianas.

Essa forma de compreender o pensamento delimita-se notoriamente do *mainstream* e representa uma evidente ruptura com Kant, cuja crítica transcendental jamais foi verdadeiramente radical visto que não submeteu a própria razão a um profundo balanço crítico (DOOYEWEERD, 2020). Percebe-se, portanto, um ponto de vista oposto à tradição iluminista, kantiano em particular, que toma a razão como pressuposição dogmática.

O ponto dooyeweerdiano é relativamente simples de compreender: se a razão é parte da relação antitética, não pode ser ao mesmo tempo meio para a síntese. Ou ela é aspecto sintetizador ou ela é um dos polos da relação antitética, não podendo ocupar os dois papéis simultaneamente. Uma percepção simples, porém, profundamente lógica: pense em um rio, uma margem não pode ser ao mesmo tempo ponte que liga duas costas, concorda? Da mesma maneira, a razão não pode ser ‘a margem’ oposta à sensação e ao mesmo tempo ser ‘a ponte’ que conecta razão e sensação. É preciso admitir que a razão como ‘margem’, ou seja, parte da relação antitética, não pode ser ‘ponte’, ou seja, referência de síntese, tal como foi preconizado por Kant. Consequentemente, admitindo que a dimensão lógica opera não em todas as interações com o mundo, mas naquelas típicas da atitude teórica, a razão toma o lugar de ‘margem’, não de ‘ponte’.

Portanto, é necessário transcender à própria razão para encontrar o ponto onde as sínteses são processadas. Dooyeweerd, em deferência ao antagonista alemão, chama esse ‘algo’ que sintetiza, inicialmente oculto e misterioso, de ‘ponto arquimediano’.

Ainda tendo a dualidade da cognição apresentada no centro da reflexão, o autor assevera que não se pode encontrar o tal ponto arquimediano raciocinando como um cientista, visto que, para o exercício de sua reflexão, o analista deve necessariamente processar distâncias da realidade. O ‘algo sintetizador’ não pode ser encontrado na segmentação, ao contrário, ele só pode ser compreendido na aderência, na unidade, na completude, no ato de enxergar a realidade de um ponto de vista integral, pois a experimentação típica do pensamento ordinário é assim, totalizante, ao contrário do pensamento teórico que é necessária e metodicamente fragmentador.

O autor determina que a experimentação do mundo se dá necessariamente na experiência ordinária e que tal não se processa sob julgamentos racionais típicos da atitude teórica (isolar, relacionar, classificar, conceituar,...), uma vez que a repetição bloqueia o vislumbre daquilo que só pode ser percebido em sua inteireza. Sendo assim, as sínteses da vivência cotidiana comum só podem ser compreendidas como ocorrendo no centro unificador do ser humano, um centro que não pode ser apartado, separado ou dividido, posto que ele próprio compõe essa mesma integralidade. Consequentemente, ele encontra o ponto arquimediano, o algo que proporciona a síntese no *ethos* transcendental: o ‘eu’ indefinível.

Esse ‘eu’ pode ser chamado ‘ego’, ‘self’ ou, simplesmente, ‘coração’, o nome não dá conta de esgotá-lo, posto a dupla face da cognição, especialmente a teórica, é incapaz de captá-lo exaustivamente. Trata-se do ponto de concentração da existência humana ou como apresentado no apêndice-glossário do livro *Crepúsculo do Pensamento Ocidental*:

[...] o foco supratemporal de todas as suas funções temporais; a raiz religiosa unificada do homem. Dooyeweerd diz que foi sua redescoberta da ideia bíblica de coração como a dimensão de profundidade religiosa da vida humana, subjacente a suas funções temporais (biótica, social, econômica, etc.), que o capacitou a libertar-se do neokantismo e da fenomenologia. No coração, essas funções estariam concentradas numa unidade que transcende o tempo em direção a Deus, a origem de tudo. É essa unidade transcendental que possibilitaria ao homem, na atitude teórica de pensamento, a síntese entre os aspectos lógico e não lógico da experiência. Por essa razão, Dooyeweerd referiu-se ao coração como o PONTO ARQUIMEDIANO do pensamento. As escrituras também falam desse ponto focal usando termos como “alma”, “espírito” e “homem interior”. Termos equivalentes seriam EGO, “eu”, e os termos em língua inglesa: self, I-ness e selfhood. É o coração nesse sentido que sobrevive à morte, e é pelo redirecionamento religioso do coração na regeneração que todas as funções temporais do homem são renovadas” (DOOYEWEERD, 2018, p. 250, 251).

A estratégia para se obter um vislumbre, ainda que parcial e incompleto, consiste em relacionar esse ‘eu’ à ideia de ‘absoluto’.

Perceba que no regresso teórico é sempre encontrado como ponto de partida um desses três questionamentos ou uma combinação de dois ou mesmo dos três simultaneamente: de onde eu vim? Porque estou aqui? Para onde vou? Tais indagações inquietam a humanidade desde sempre e conduziu o alvorecer da filosofia grega que figura na base da ciência contemporânea. Entre os pré-socráticos tais inquições relacionam-se à noção de ‘*arché*’ (origem e governo de tudo o que há). Essas três perguntas podem ser designadas como ‘existenciais’ uma vez que estão no alicerce de qualquer outra inquição e diz respeito ao fato de existirem objetos de reflexão.

O tema existencial pode se limitar a uma atitude imanente ou pode alçar voos mais altos se aventurando pela especulação transcendente. É por isso que esse campo, na abordagem teórica em tela, é completamente compatível com a ideia de Deus, visto ser esta uma hipótese racional de ‘absoluto’.

Dooyeweerd considera que a noção do ‘eu’ pertence a este ponto de contato com a metafísica e local no qual o ser humano se refere para compreender os princípios elementares e os fins últimos de tudo o que há.

2.3 Motivos-base religiosos e a expressão da dissonância nas ciências

Como desdobramento lógico, vista a relação entre o ponto arquimediato e a *arché*, na base da atitude teórica, encontramos sempre um ponto de apoio religioso.

Para Dooyeweerd, a religião não se confunde com uma área ou esfera da vida, não é sequer subsidiada a ideia de fé religiosa, diversamente, constitui a raiz que envolve completamente a existência humana e lhe confere direção. Trata-se do impulso inato que conduz o indivíduo à origem absoluta de toda diversidade temporal de sentido. É um assunto do ego que orienta todas as funções humanas (DOOYEWEERD, 2018, p. 257).

O autor (2015) chama a base religiosa do pensamento de ‘motivo base religioso’ e, com os olhos fixados na história do conhecimento ocidental circunscreveu quatro deles: forma/matéria (tipicamente grego-helenista); criação/queda/redenção (tipicamente bíblico-cristão); natureza/gracia (tipicamente medieval-escolástico) e natureza/liberdade (tipicamente moderno- contemporâneo).

Segundo ele, três deles (que qualifica como ‘apostatas’) estariam forjados em contradições insolúveis, em uma dialética incapaz de alcançar qualquer síntese construtivista integral, e que, por esse motivo, verifica-se a discordância insuperável encontrada entre campos, teorias e métodos. Como dito anteriormente: todos igualmente racionais e igualmente discordantes. A ciência carece de unidade de sentido e a razão encontrada pelo autor está na deficiência de seu motivo base religioso (DOOYEWEERD, 2015).

Focalizando particularmente nas ciências humanas nos deparamos com diversos ‘ismos’: naturalismo, liberalismo, conservadorismo, marxismo, ... Os ‘ismos’ são a expressão da dissonância, da confusão que reina nas ciências que estabelecem algum ponto de partida existencial equivocado. Exemplificando com a sociologia: o individualismo estabelece o indivíduo como razão explicativa última, enquanto o coletivismo (teoria de classes, por exemplo) julga serem os indivíduos produtos do meio social no qual estão inseridos; o psicologismo elege o aspecto psicológico como determinante último da ação humana na história, enquanto o historicismo não admite a dimensão mental se não como produto do contexto cultural ao qual está associado. No campo das teorias tem-se o marxismo que estabelece as relações econômico-sociais como a infraestrutura sobre a qual se erguem todas as outras manifestações humanas: política, direito, religião, ideias etc. Também encontramos o naturalismo que enfatiza o aspecto biológico do ser humano como fator determinante que antecede sua diversidade cultural. Outras muitas poderiam ser citadas em uma lista virtualmente inesgotável.

Ainda frisando o ponto, porém mudando o foco, transitando da teoria para o tema, pensemos no problema da sexualidade e encontraremos um verdadeiro embaraço. Atualmente duas correntes têm bastante notoriedade, a primeira, de inclinação naturalista afirma que o ser humano é antes um espécime biologicamente determinado; de outro, a teoria de gênero vem dizer que o problema sexual é uma construção sócio-individualmente determinada. Qual das duas dará a última palavra sobre o assunto?

Através dessa brevíssima explanação ilustrativa (que obviamente exclui diversas linhagens, notadamente as mais radicais) quer-se realçar que o campo científico não tem qualquer nível de acordo em relação a praticamente nada, senão a afirmação irrefletida do ‘culto à razão’. Esse problema se dá porque a dissonância não está no *corpus* teórico, mas no enviesamento quanto ao tema existencial. Como linhas paralelas que lançam vetores em direção ao infinito, quando as teorias partem de *archés* diferentes, não podem encontrar concordância entre si, assim como linhas paralelas são incapazes de se cruzarem em qualquer ponto.

Importa da reflexão discorrida até aqui, mostrar as linhas gerais da crítica quanto *as condições de possibilidades da atitude teórica* que destoam do *mainstream* iluminista centrado na razão. Segundo Dooyeweerd (1984), o paradigma racionalista consegue tão somente empobrecer a compreensão do mundo em sua diversidade de sentido e experimentação e a partir dessa constatação o autor busca apresentar sua própria perspectiva epistemológica alicerçada nas ‘escalas modais’.

2.4 Escalas Modais

Por ‘modo’ designam-se duas coisas simultaneamente: primeiro, constitui uma das formas fundamentais do ser; segundo, representa os níveis de significado da realidade integral.

Dooyeweerd (1984; 2020) dispõe quinze modos em uma ‘escala modal’ são eles: numérico, espacial, cinemático, físico, biótico, sensitivo-psíquico, analítico, histórico-cultural, linguístico, social, econômico, estético, jurídico, ético e pístico.

Cada qual constitui uma singularidade por possuir um núcleo de sentido próprio, inconfundível e irreduzível a qualquer outro. Tal refere-se à função que caracteriza primariamente cada forma fundamental e confere expressão específica à uma parte da realidade, observe abaixo:

Correspondência entre o aspecto modal e o núcleo de significado	
Aspecto Modal	Núcleo de Significado
Aritmético (numérico)	quantidade discreta (número)
Espacial	extensão contínua
Cinemático	movimento
Físico	energia
Biótico	vitalidade (vida)
Sensitivo (psíquico)	sentimento
Lógico	distinção
Histórico	poder formativo
Linguístico	significado simbólico
Social	intercurso social
Econômico	frugalidade na administração de recursos escassos
Estético	harmonia
Jurídico	retribuição (recompensa)
Moral	amor em relacionamentos temporais
Pístico (fé)	fé, confiança firme

Fonte: KALSBEEK, 2015

A ordem das modalidades respeita a dois processos, o de desdobramento da própria existência e o de abertura cultural. Toda a realidade temporal, partindo da natureza inorgânica em direção à orgânica, está sujeita ao processo de diferenciação. Com a humanidade, na medida em que a história se distendeu através do tempo, as sociedades foram desenvolvendo formas específicas para lidarem com aspectos particulares da vida. No início, no âmbito dos coletivos humanos primitivos, não havia diferenciação entre a administração das coisas ou da justiça, entre política e fé ou entre o moral e o jurídico, então, na medida em que as sociedade foram se complexificando, cada aspecto foi sendo circunscrito e adotando autonomia em relação aos outros (KLASBEK, 2015).

Ao mesmo tempo em que experimentamos o mundo ou podemos compreendê-lo de maneira diversificada, sua unidade inquebrável é o que confere o sentido final à totalidade que nos enlaça. As modalidades dão conta de ambos desafios, apreensão parcial e integral, uma vez que dão significados particulares quando analisadas isoladamente mas que igualmente se

fundem para conformar a realidade temporal. Ou seja, a totalidade da existência resulta da interconexão das diferentes modalidades que abarca a diversidade em uma única unidade. Isso se dá por meio das analogias, ou momento de sentido, percebidas no interior de cada qual na forma de duas relações: retrocipatórias e antecipatórias.

A relação retrocipatória consiste em um momento de sentido encontrado no interior de uma modalidade que se referencia à uma esfera anterior mas que carrega nova qualificação modal. Ou seja, refere-se a um outro modo ao mesmo tempo em que carrega coerência orgânica com o núcleo de sentido da esfera na qual se encontra. Trata-se de uma característica em certa modalidade que se refere a uma esfera anteriormente posicionada na escala modal, que atua como uma espécie de reminiscência readequada. Por exemplo, o significado simbólico de uma obra de arte lembra analogicamente o modo linguístico, embora ressignificado pelo imperativo da harmonia. Ou seja, a arte é uma maneira de comunicação, tal como a linguagem, porém, como um fenômeno tipicamente estético, toma os contornos de uma comunicação especificamente pautada pela harmonia de formas, traços, proporções, delineamentos etc.

Ao contrário da retrocipatória que se referencia a uma modalidade anterior na escala, a analogia antecipatória refere-se a uma modalidade à frente, mais alta na escala. Por exemplo, existe uma noção de justiça subjacente à distribuição na administração de recursos econômicos escassos, porém, ela não alcança a estatura de retribuição no interior do modo econômico, o que só pode ser alcançado no desenlace diferencial posterior, no amoldamento do aspecto jurídico da realidade. Portanto, existe uma ideia ainda incompleta e inteiramente própria de justiça na esfera econômica, uma noção que não é exatamente igual e nem determinante como encontrada na esfera jurídica.

É na totalidade da relação entre os aspectos vivenciados em seu conjunto que os seres humanos experienciam o aspecto jurídico da realidade, porém, o ponto de partida, no modelo proposto por Dooyeweerd, é o que se pode chamar de ‘próprio’ do direito, ou seja, aquilo que é compreendido como um aspecto da realidade subjacente a um modo de experiência específico, no caso, o modo jurídico, cujo núcleo de sentido é a retribuição. O próximo capítulo aborda este específico aspecto da realidade temporal, descendo aos seus detalhes.

3 ASPECTO JURÍDICO E A IDEIA DE LEI

3.1 Como abordar o problema do direito do ponto de vista dooyeweerdiano

Enquanto a crítica transcendental radical determina as bases jus-filosóficas a partir das quais Dooyeweerd desenvolve seu pensamento jurídico, a escala modal circunscreve um método de apreensão do aspecto jurídico denominado Enciclopédia da Ciência do Direito.

A experiência ordinária confere significado à experimentação jurídica. Ingenuamente vivemos o jurídico na interação unitária com a realidade. E é por meio do pensamento teórico que se torna possível compreendê-la em suas especificidades e interconexões, uma vez que por meio da antítese lógica este aspecto é selecionado, isolado e analisado, considerando o logicismo sempre como fundamentado em pressuposições axiomáticas.

Não se pode perder de vista duas coisas: que o sentido do aspecto jurídico é completamente dependente da unidade da realidade e que a abordagem teórica está alicerçada em motivos-base religiosos.

Nas dimensões deste trabalho, as raízes religiosas profundas do conhecimento serão postas de lado, abordando o problema apenas nas suas superfícies aparentes na qualidade de ciência especial.

O aspecto jurídico é tomado como uma singularidade diferente das demais em função de seu núcleo de sentido. A retribuição refere-se ao equilíbrio entre interesses, ou ao imperativo de distribuição justa que se realiza, senão como fato, pelo menos como objetivo. A repartição compatível com o direito se manifesta, seja na sua forma de ponderação positiva (recompensa) ou negativa (sanção), e se processa nas subáreas da disciplina: constitucional, administrativo, cível, penal,... (STRAUSS, 2014).

A proposta de Dooyeweerd não admite a existência de uma única teoria da justiça isolada, isso porque nenhuma pretensão de isolar o objeto ‘direito’ será capaz de dar conta de sua abrangência real. Entender o direito passa por compreender todas as modalidades que compõem a realidade adentrando sua esfera específica além de suas inúmeras manifestações nas outras modalidades de experimentação, cada qual desenvolvendo um tipo singular de momento de significado (analogia) do ‘jurídico’.

Descendo um pouco mais ao detalhe das analogias retrocipatória e antecipatória concebe-se a existência de uma modalidade “jurídica” nos outros centros de significado dispostos na escala modal. Cada qual reinterpretada segundo os núcleos de sentido que lhe são próprios. Exemplificando: há um conceito de justiça próprio do modo histórico, subjacente à

ideia de abertura cultural quando demonstrava retrocipatoriamente a noção de retribuição diferencial entre culturas abertas e fechadas ou, na modalidade moral, na qual verifica-se antecipatoriamente a ideia de culpa como alternativa atenuada ao dolo cuja sanção considera a ação ou inação transgressora desprovida de intencionalidade.

Simultaneamente a esfera jurídica comporta internamente incontáveis analogias com os demais aspectos. Em outras palavras, há tantas dimensões dentro do próprio aspecto em tela quantos são os eventos, coisas e relações concretamente existentes (CAMERON, 2000).

Por exemplo, há uma dimensão de sequência quando se estabelece a ordem dos atos processais, uma analogia cinemática quando pensa-se no movimento do processo, uma dimensão biótica, quando se pensa na organicidade do sistema judicial, as jurisdições de competência são exemplo de analogia espacial, há uma dimensão histórica, quando se percebe a diferenciação das normas através do tempo, outra de caráter estético que se expressa no conceito de harmonia jurídica ou a frugalidade na distribuição de diferentes bens jurídicos, por exemplo, no caso dos interesses do comprador e do vendedor, e assim sucessivamente.

3.2 Esferas Sociais

Dooyeweerd se esforça para demonstrar diferentes expressões jurídicas subjacentes às relações sociais, Cameron (2006) lembra que distintos relacionamentos humanos implicam em dimensões jurídicas particulares, diferentes tipos de leis são percebidas independentes da emanção estatal. As esferas de sociabilidade possuem suas próprias normas. A lei provida pela Estado é tão somente um tipo público que incube integrar as diferentes juridicidades encontradas capilarmente difundidas na sociedade. O direito difere-se acompanhando a natureza típica da esfera social na qual se desenrola as disputas que requerem alçar equilíbrio (CHAPLIN, 2011, p. 194).

Ou seja, cada esfera de sociabilidade implica em um determinado tipo de lei, posto que em cada esfera de relação humana há uma dimensão jurídica ressignificada de acordo com a natureza de cada qual. Assim sendo, relações familiares, empregatícias, escolares, por exemplo, são caracterizadas por leis específicas àquela esfera de sociabilidade.

3.3 Lei e Norma

A filosofia dooyeweerdiana é denominada ‘filosofia da ideia cosmonômica’ (DOOYEWEERD, 2012), ou seja, ‘filosofia da ideia de lei’. Segundo seu modelo, existem dois

tipos de leis, aquele que diz respeito ao poder constitutivo e ordenador da realidade integral, ou horizonte temporal, cuja autoridade ensejadora é Deus e outra derivada da codificação produzida pelo homem.

Enquadra-se na primeira as leis naturais e absolutas que, por exemplo, regem a natureza, tais como a lei da gravidade ou aquelas que conferem sentido e significado cognoscíveis às coisas do mundo, como no caso da ‘lei da não contradição’ que figura como um dos princípios da lógica.

Estas leis são imperativos que exercem poder de comando irresistíveis até o plano modal da lógica. A partir deste, começando pelo histórico, passando pelo linguístico e se desdobrando até o pístico, não se pode falar de uma lei imperativa e autoritária, ou seja, com base num mesmo tipo de referência aplicada aos primeiros 7 níveis da escala modal (do numérico ao lógico), pois a partir da ação cultural própria do ser humano, percebe-se uma mudança. Neste terreno não se verifica lei no mesmo sentido que a vislumbrada nos níveis inferiores, posto que a conduta humana não se vê completamente enquadrada, admitindo-se desvios voluntários, portanto o que temos é a prescrição para realizações consistentes com a vontade ordenadora de Deus, porém, submetidas ao poder cultural humano, que é relativamente livre.

Neste campo, o vocabulário dooyeweerdiano não se refere à lei, refere-se a norma. Por exemplo, a prescrição da conduta dos pais em relação aos filhos é que tal seja baseada no amor de onde derivam as interações éticas requeridas tais como carinho, segurança, provimento material, educação etc. Porém, admite-se que os pais não são compelidos a fazerem o que devem em todas ocasiões, tal como são compelidos pela lei da gravidade a permanecerem presos ao solo. O que se verifica no plano normativo é que existem condutas típicas esperadas mas que não são necessariamente perseguidas ou respeitadas pelos agentes humanos livres.

É a partir dessa ideia de norma, como um tipo de lei não imperativa, que se pode compreender a segunda modalidade, que chamaremos lei-código, aquela objetificada nas relações jurídicas, ou seja, própria do mundo do direito.

As leis-código deveriam ser, na verdade, conforme o modelo de Dooyeweerd, a materialização institucional de condutas típicas comprometidas com a realização da dimensão normativa estabelecida por Deus. Ou seja, deveria se tratar de descobrir a melhor conduta que é, na verdade, a conduta estabelecida por Deus segundo o ordenamento por ele determinado, para então codificar na qualidade de direito material e resguardar sob os enlaces do direito formal.

Talvez o recurso à ideia de Deus espante alguns leitores que podem, com isso, imaginar uma predileção a alguma aventura teocrática ou estado-confessional. Porém, definitivamente

não se trata disso. Como se verifica em seu Estado e Soberania (DOOYEWEERD, 2014) a concepção de fundo que separa o modelo do autor do *meinstream* racionalista para obter uma apreensão honesta. Basta imaginar que a norma estabelecida por Deus, seja correspondente ao imperativo racional, aquele derivado da filosofia imanentista que sustenta a ciência moderna.

A diferença entre as duas está no princípio. Enquanto o modelo de Dooyeweerd compreende uma metafísica teísta e está comprometido com o axioma de que Deus ordenou o cosmos, a filosofia imanentista que suporta o ponto de vista dominante da ciência ocidental subsume-se ao alcance racional humano, refém da dualidade dicotômica e contraditória entre os primados da natureza ou da liberdade (aprofundar neste tema requereria uma sessão sobre os motivos base religiosos que fogem ao escopo do presente esforço).

Disso derivam duas visões das origens profundas da lei-código: para o holandês é tomada em referência à norma ordenadora divinamente estabelecida, para a filosofia do direito padrão referencia-se à certas categorias brotadas da razão.

3.4 Lei natural e Lei positiva

Segundo Witte Jr (1994), Dooyeweerd distinguiu dois tipos de ‘lei natural divina’ que governam a vida jurídica e política: (1) uma lei natural primária ou formal, que delineia o ofício e a autoridade do Estado; e (2) uma lei natural política ou material, que define e sustenta as leis positivas formuladas pelo Estado.

A lei natural primária estabelece que o Estado corresponde a uma função específica: representa e reflete a autoridade e soberania política de Deus, e que é chamado a se apropriar e aplicar a lei para o governo e o bem da comunidade.

A lei natural política, por sua vez, pressupõe que o direito positivo não é, em essência, uma criação humana, mas uma ‘ordenança de Deus’ e, portanto, que o Estado deve basear suas leis em ‘princípios explícitos do direito natural’. Tais princípios, estão difundidos na sociedade em um sem número de práticas visando o equilíbrio. Dooyeweerd acredita que eles são ao mesmo tempo de caráter ‘absoluto’ e ‘relativo’. Por um lado, é ‘absolutamente indispensável’ como mecanismos de proteção da pessoa e sua propriedade, punir crimes e outras más condutas, além de zelar por instituições sociais como famílias, igrejas, sindicatos e outros. Por outro lado, é relativo na medida que requer aplicação particular desses princípios absolutos adaptados às ‘circunstâncias individuais’ e ao ‘nível de diferenciação social’ das comunidades concretas.

3.5 Lei e Estado

Percebe-se que a teoria de Dooyeweerd (2012; 2012b) não restringe o aspecto jurídico ao comando estatal, nem à própria ideia de lei, como norma sancionada pelo Estado ou mesmo o restringe aos mecanismos de controle e repressão. A dimensão jurídica não está acomodada exclusivamente a qualquer instituição secular que se convencionou determinar como ‘campo do direito’. Também não se subordina às expressões típicas tais como código, validade, constitucionalidade, ordenamento, jurisprudência,... Diversamente o aspecto jurídico é tipificado de diferentes maneiras segundo cada forma de manifestação jurídica concreta encontrada nas esferas de relações humanas singulares.

Este ponto de vista permite reconceituar a norma estatal como sendo um tipo público de lei que reúne um conjunto de equilíbrios gestados nas diferentes esferas de sociabilidade e as organiza, tendo como propósito integrar a dimensão retributiva encontrada difusamente no convívio humano, na sociedade.

Também instruem os indivíduos quanto aos limites de sua ação, antecipando recompensas e sanções relacionadas às condutas concretas classificadas como permissíveis ou proibidas. Compreendendo que o proibido é o destaque do conjunto de ações enquanto todas demais condutas presumem-se legalmente permitidas.

Sendo assim, os códigos de leis estatais são aqueles conjuntos logicamente elaborados para tomar o *status* de regramento reconhecido pelo Estado e, portanto, por ele ‘vigado’.

Uma implicação imediatamente derivada dessa proposta é que as normas públicas estatais não constituem ‘coisas’ que brotam da institucionalidade estatal, mas produtos do reconhecimento de normas já existentes, embora difusas, correspondentes a diferentes esferas. De acordo com Cameron (2006, p. 47): “O Estado integra a dimensão retributiva própria de cada espaço de sociabilidade, reconhecendo os diferentes tipos de leis encontrados em cada qual vinculando-os às normas de justiça do direito público comum (retributivo)”.

Segundo o modelo, cabe ao Estado um dever bem menos abrangente do que costumamos atribuir-lhe. Sua função passa a ser tão somente coordenar e integrar, através do sistema jurídico, manifestações já praticadas nas esferas privadas sem determiná-las ou imprimir orientações conflitantes por meio de sua própria juridicidade.

Este último ponto torna incontestável a interface entre a concepção de Dooyeweerd e a matriz de pensamento liberal que por fugir do escopo deste trabalho, pretende-se pontuar em outra oportunidade.

3.6 Crítica ao positivismo de Kelsen

Dooyeweerd (2012) reconhece em Kelsen os mesmos desacertos kantianos encontrados em outras áreas do conhecimento quando centrados na autossuficiência de cada ramo ou ao adotar a redutibilidade, submetendo outros aspectos da realidade àquele escolhido para ocupar o centro, supostamente neutro e racional, da explicação da totalidade.

Exatamente por isso, o positivismo jurídico kelseniano, acaba por produzir um reducionismo insuperável no interior do paradigma transcendental kantiano, considerado ‘raso’, uma vez que enxerga o direito tão somente sob o aspecto lógico derivando e condicionado ao poder estatal. Resulta disso a apreensão da ciência do direito como mera hierarquia lógica de normas construídas pelo ser humano através de seu esforço teórico/racional.

Como qualquer outra ciência especial, o direito possui pressuposições filosóficas tendentes à auto centralização em relação à totalidade que constitui a realidade temporal. O que Dooyeweerd busca esclarecer é que estendendo-se a qualquer outro ramo não subsume o todo a si, da mesma maneira que não deve ser subordinado por qualquer outro aspecto.

Dooyeweerd conclui sua polêmica com Kelsen determinando que o direito não se resume à sua dimensão objetiva (ordenamento, códigos, normas, critérios de validade etc), mas incorpora pressuposições filosóficas sobre o seu lugar como parte coerentemente integrada às demais ciências especiais. O jurídico só tem coerência quando é aceito como parte integrada, nem autossuficiente nem dependente.

4. CIRCUNSCREVENDO UMA ABORDAGEM CIENTÍFICA DO DIREITO

4.1 O campo de estudos do direito

Cameron (2000) percebe que a concepção de Dooyeweerd implica uma distribuição de tarefas entre a filosofia do direito e a própria disciplina do direito.

De um lado, a enciclopédia do direito constitui uma perspectiva jusfilosófica que introduz o estudo jurídico como uma ciência especial, examinando a natureza da dimensão jurídica ou a jurisdicionalidade de outras dimensões da realidade. Isso ocorre ao se distinguir o ‘jurídico’ de todas as outras dimensões ou aspectos dispostos no horizonte temporal, ao mesmo tempo em que circunscreve sua estrutura interna e interconexões com todos os outros modos de experiência. Aqui, o objeto é o direito em si, o aspecto jurídico, com seu núcleo de significado (a retribuição) posicionado na coerência cósmica da realidade unitariamente integrada.

De outro, a ciência do direito examina os fenômenos concretos do aspecto jurídico. Neste ramo, a disciplina do direito, como qualquer outra (história, sociologia, economia...), não se dedica a examinar o aspecto em si, mas focaliza os fenômenos a ele subjacentes (DOOYEWEERD, 2012).

A ciência jurídica dedica-se à atividade analítica sobre os componentes internos ao direito, no qual se isola, abstrai, manuseia metodologicamente, opera comparações internas, etc. É quando o aspecto lógico é instrumentalizado: ele é posto numa relação antitética com dados da realidade a fim de isolar e apreciar as características internas da dimensão jurídica.

É neste ponto da investigação que as instituições típicas do direito como leis, decisões, jurisprudências, critérios de validade, processos, etc tornam-se objetos particulares de reflexão. Mas não apenas estes, também as repercussões do e no aspecto jurídico em relação a outras esferas de sociabilidade são tomados como objetos de reflexão, revelando sua integração na totalidade temporal.

A conexão entre os dois ramos, a enciclopédia do direito e a ciência jurídica ocorre na medida em que a jusfilosofia baliza os pressupostos do tipo de análise que se pode praticar no direito enquanto ciência especial.

4.2 Perspectiva Enciclopédica da Ciência do Direito

Como se pode perceber no que foi apresentado até aqui, a teoria de Dooyeweerd (2021; 2012b) pretende destacar os elementos caracterizadores que são próprios da esfera jurídica,

aquilo que distingue e orienta o aspecto jurídico da realidade sempre em relação irreduzível e coerente com os demais modelos de experiência, mesmo porque é na relação que se obtém a experimentação jurídica.

Como pontuado, o objeto concreto da ciência do direito são entidades típicas como tribunais, ordenamento, leis etc. Reconhece-se que seu funcionamento tem como fulcro a retribuição e que é esse que confere a tais fenômenos concretos seu caráter jurídico. Porém, as ‘coisas’ jurídicas também funcionam em todos os outros aspectos da realidade, assim como também ocorre com as ‘coisas’ das outras modalidades que se manifestam analogicamente no modo jurídico de experiência. A perspectiva enciclopédica, portanto, possui exatamente o propósito de abordar o modo jurídico a partir dessa coerência universal de sentido, que abarca simultaneamente a irreduzibilidade de modalidades e as diversas analogias específicas.

Numa interligação que revela as inter-relações das disciplinas acadêmicas elementares, a ciência do direito constitui uma especificidade, todavia sempre mantendo sua coerência com realidades que não lhe sendo típicas, operando por meio de movimentos analógicos. Ou seja, existe uma dimensão jurídica no interior das demais modalidades que podem ser captadas, compreendidas e teorizadas, assim como existem analogias no interior da circunscrição experiencial do jurídico.

A tese central da perspectiva Enciclopédia da Ciência do Direito é da coerência inquebrável entre a estrutura normativa do direito, com seu ordenamento hierárquico, leis positivadas bem como os mecanismos de aplicação e uma visão filosófica essencialmente erudita.

Por outro lado, as esferas sociais como sindicatos, igrejas, partidos, associações, desenvolvem suas próprias regras de funcionamento interno, mesmo relações humanas voluntárias não organizadas, como o relacionamento entre amigos criam certos padrões de equilíbrio que podem ser designadas como normas de funcionamento internas. Algumas das quais são aplicáveis e só fazem sentido em dado contexto específico, como por exemplo, a cumplicidade entre colegas de trabalho na relação com o chefe. Via de regra, a grande maioria não recebe uma codificação oficial, mas funcionam concretamente. A perspectiva enciclopédica também ambiciona dar atenção para tais arranjos, estabelecendo relação destes com o tipo público de norma estatal.

Do ponto de vista prático, da atuação profissional, ela sustenta que o operador precisa reconhecer o ‘lugar do direito’ na unidade da realidade em sua diversidade de sentido e ter a capacidade de captar os diferentes equilíbrios gestados na sociedade.

O termo ‘enciclopédia’ refere-se ao necessário *insight* holístico que objetiva reconhecer a conexão que a ciência do direito possui com as demais ciências especiais. Não se pode negligenciar a apreensão do conjunto do conhecimento humano acumulado, para que, uma vez detectado o seu papel no interior desse aglomerado teórico, possa-se derivar a estrutura singular da ciência do direito.

4.3 Estrutura de individualidade e a pesquisa em direito

Como já citado, a ciência do direito dedica-se fundamentalmente aos fenômenos atinentes ao aspecto jurídico da realidade, agora cabe inquirir: como? Na verdade, a pesquisa sob a perspectiva enciclopédica se desenvolve através da análise de estruturas de individualidade, que podem ser conceituadas da seguinte maneira:

Dooyeweerd usa a expressão estrutura de individualidade para indicar a aplicabilidade de uma ordem estrutural à existência de entidades individuais. Assim, as leis estruturais para o Estado, o casamento, as obras de arte, para os mosquitos, para o cloreto de sódio, e assim por diante, são chamadas estruturas de individualidade. A ideia de um todo individual é determinada por uma estrutura de individualidade que precede a análise teórica de suas funções modais. A identidade de um todo individual é uma unidade (DOOYEWEERD, 2018, p. 252, 253).

A estrutura de individualidade é o que mais se aproxima da definição de objeto em si, seja ele coisa, evento ou relação. A árvore, por exemplo, tomada como estrutura de individualidade é percebida como um ser vivo, vegetal, com um elenco de variações de formas, composto por certas substâncias, etc. Na atitude pré-teórica percebemos tudo como uma estrutura de individualidade e é isso que nos impede de confundir uma árvore com um cavalo.

A atitude teórica, no entanto, não se interessa pelo objeto de estudo enquanto estrutura de individualidade, mas como “um algo específico”. Para o biólogo a árvore importa como um ser vivo, já para o paisagista como uma forma estética.

Essa constatação nos remete a refletir sobre o problema da função em Dooyeweerd. Como se trata de um tema longo e nuançado (funções fundante, de destinação, objetiva e subjetiva), convergimos imediatamente para aquela que interessa ao raciocínio ora exposto: a função subjetiva.

Por função subjetiva compreende-se a relação sujeito-objeto, ou seja, a relação modal que o sujeito estabelece com o objeto. Compreendido de outra maneira: é o “como” o observador enquadra o objeto, independente do funcionamento (totalizante) deste. Por exemplo, para o processo penal a faca utilizada para assassinar é abordada especificamente na qualidade

de “arma branca” usada no homicídio, não importando que se trata de um objeto fisicamente metálico, socialmente destinado a práticas culinárias ou que economicamente seja portadora de determinado valor fiduciário. A faca funciona em todos os aspectos modais, porém, para o aspecto jurídico, no caso concreto, ela é abordada tão somente por um de seus modos, no caso, o jurídico.

As coisas, eventos e relações não devem ser confundidos com os aspectos modais, pois o modo é um “como”, não um “o que”. Como destacado no capítulo 1, cada coisa, evento ou relação é percebido no cotidiano como uma unidade, embora possa ser destrinchado pela atitude teórica. É na atitude teórica do pensamento que se abordam os modos.

Essa distinção fica perceptível se fizermos um exame crítico dos objetivos centrais das ciências especiais. Existem ciências dedicadas a um modo particular, como é o caso da ciência do direito, a ciência econômica, a sociologia ou a historiografia. Embora não se possa avançar mais nenhum centímetro sobre suas conclusões, que dependem dos motivos base e teorias aplicadas à investigação, tais são evidentemente dedicadas a um dos aspectos dispostos na escala modal. Enquanto que outras ciências como a pedagogia ou a geografia acabam focalizando uma unidade eventual. Explicando: a geografia transita entre modos diferentes por estar enquadrada à específica problemática da relação entre homens e seu meio ambiente, então deve se movimentar pela história, economia, biologia, física. O mesmo ocorre com a pedagogia que, ao se dedicar a investigações atinentes ao processo educacional, é compelida a transitar pela sociologia, psicologia, biologia dentre outras ciências particulares.

A diferença realçada nos permite atentar para a existência dessa distinção do modo em relação às estruturas de individualidade (coisa, evento ou relação).

O historiador olha para a estrutura de individualidade de um fato interessado em determinar o modo histórico daquele. O estudioso do direito observa o mesmo fato também como uma estrutura de individualidade mas com um olhar diferente. Para aquele o fato toma os contornos de fato histórico, para este se trata de um fato jurídico, pois o último não se interessa pelo modo histórico relacionado à abertura cultural, mas ao jurídico eixado na retribuição.

4.4 Tarefa do legislador

O modelo racionalista do direito, fortemente tributado a Kelsen, leva a uma concepção centralista do direito na qual a norma legal é tida como uma derivação lógica das barganhas operadas por legisladores pretensamente racionais.

É evidente que não se pode imaginar um processo neutro de produção legal, sabe-se que em regimes democráticos tal resulta de interações coordenadas e/ou conflituosas de representantes eleitos comprometidos com interesses setorizados e muitas vezes contraditórios. Porém, deposita-se a fé de que, a despeito das intenções particulares, o equilíbrio de interesses é invariavelmente alcançado. Essa fé deriva justamente do determinismo logicista, segundo o qual, a luz racional ilumina os homens conduzindo-os a alcançarem um desejado equilíbrio razoável.

A proposta de Dooyeweerd pode nos conduzir por outro caminho. Sabendo que a retribuição é uma fórmula de equilíbrios que se processam na realidade no âmbito das interações pré-teóricas, de acordo com as coisas, eventos e relações já estabelecidos concretamente sem que necessariamente tais tenham sido confrontados à razão. Não parece crível sujeitar a “retribuição” ao “lógico”, uma vez que isso implica em promover reducionismo, uma relação de dependência ou subordinação de um aspecto da realidade a outro.

Portanto, a perspectiva do autor prefere um modelo legislativo centrado na sublimação dos arranjos produzidos antes da codificação, da sociedade ao Estado, não o inverso. Aqui, a fonte da norma não está concentrada na lógica, mas na justiça.

O equilíbrio de interesses é experimentado antes da norma estatal, não é uma derivação deste. Ao contrário, muitas vezes o Estado inclina-se a interferir de maneira espúria em determinadas esferas de sociabilidade contaminando-as, o que induz a nova rodada legislativa e outra e outra e outra em uma interminável helicoidal de produção legislativa que, muitas vezes, buscam corrigir as deficiências introduzidas pela própria interferência estatal.

As normas positivadas devem respeitar as leis estruturais internas de cada esfera de sociabilidade expressa de múltiplas maneiras segundo os pressupostos de cada qual evitando reduzi-las a qualquer outra ou algum sentido modal ao núcleo de outro aspecto.

4.5 Tarefa do magistrado

As decisões jurídicas não podem ser consideradas resultantes de um certo tipo de atitude científica, mas atos pragmáticos voltados à resolução de problemas contingentes (DOOYEWEERD, 2012).

A interpretação do magistrado representa a síntese entre normas (positivadas, jurisprudências, principiológicas etc) e os fatos jurídicos. A harmonia jurídica das relações sociais deve respeitar as leis estruturais internas de cada esfera de sociabilidade evitando reduzi-la ou subordinar o núcleo retributivo do modo jurídico a outro aspecto modal.

Sendo assim, não se deve restringir a intervenção no caso concreto à interpretação lógica. Também não se trata de subsumir o ato judicial à uma mera questão linguística, que constitui um aspecto específico presente na escala modal (logo após o modo histórico e antes do social, ver capítulo 1). O magistrado deve ser guiado pela ideia de justiça quando interpreta o caso concreto com a lente da lei positivada, jurisprudencial, principiológica ou quando decide em situações omissas ou requerentes de interpretação extensiva ou analógica.

Mas qual ideia de justiça? Aquela já capilarizada na sociedade, diluída nos múltiplos equilíbrios retributivos.

Os aspectos lógico e linguístico devem ser empregados na qualidade de analogias jurídicas. O fato considerado jurídico deve ser interpretado conforme o núcleo de significado do aspecto jurídico, ou seja, seu significado tem necessariamente relação com a retribuição condicionada e enriquecida pelas analogias modais que se acoplam a ele.

4.6 Analogias modais no aspecto jurídico

A produção legal e a interpretação jurídica também funcionam em todos os demais aspectos modais, anteriores e posteriores na escala. Por exemplo, a analogia retrocipatória é verificada no aspecto espacial que origina a noção de foro, no aspecto estético, na noção de harmonia processual ou no aspecto econômico, na noção de proporcionalidade ou dosimetria. Sem tais, o próprio ato jurídico seria impraticável, uma vez que sua fundação é tributária dos modos anteriores do numérico até o econômico, imediatamente anterior ao jurídico. Já a analogia antecipatória, apesar de não condicionar, enriquece a experiência jurídica. Por exemplo, os atenuantes de culpa ou a noção de boa-fé são "importados" analogicamente por antecipação do aspecto ético.

Em suma: o enredo da vida jurídica precisa considerar a realidade integral simultaneamente deve ser operacionalizada conforme um corpus analógico singularmente jurídico.

5 CONCLUSÃO

O pensamento de Herman Dooyeweerd é sem sombra de dúvidas inovador e profícuo. Agora que tem sido conhecido no Brasil, merece ser mais frequentado, lido e debatido.

Sua metafísica teísta enfrentará resistência, sem dúvidas, sobretudo porque cria um embaraço ao secularismo quando prova o compromisso da ciência com pressupostos não observáveis, ou, para usar o vocabulário dooyeweerdiano, com motivos-base religiosos. Ora, se toda teoria está assentada sobre um axioma, porque tal não poderia ser Deus?

A filosofia do conhecimento que brota da crítica transcendental radical potencializa a realização de uma ambição reiteradamente proposta, porém, nunca adequadamente realizada: a transdisciplinaridade. É a partir de uma visão integrada e unificadora da realidade que sobressai uma concepção inédita de abordagem do fenômeno jurídico: a Enciclopédia da Ciência do Direito.

Dooyeweerd oferece uma concepção holística que desafia o estudioso do direito a ir além do seu próprio campo de reflexão desenvolvendo um ponto de vista erudito necessário para desvendar as peças e engrenagens do universo jurídico.

Será que o objetivo do direito é tão somente celebrar normas escritas por legisladores ou jurisprudências ditadas por magistrados ou ela deve resgatar seu compromisso com a realização da justiça? O modelo de Dooyeweerd também nos ajuda a restaurar a segunda opção colocando clivagens no logicismo que parece ‘legitimar’ a injustiça das leis e sentenças. Há que se observar os equilíbrios que a própria sociedade estabelece para compreender a fundo os arranjos de retribuição que expressam justiça.

O autor afirma que existe um núcleo de significado jurídico ao mesmo tempo em que analogias conferem sentido nas experimentações vivenciadas dentro e fora do modo jurídico da experiência. Ele explora os diversos tipos de leis capilarizadas nas relações sociais, que variam acompanhando as características particulares de esferas sociais singulares. Também determina que o direito jamais pode ser tomado como determinante ou como algo radicalmente condicionado por qualquer ente ou força externa a ele.

Além do estudante e do pesquisador, também legisladores, operadores do direito e magistrados têm muito a aprender com a teoria enciclopédica, sobretudo por trazer à tona a conexão do direito com todo o resto.

REFERÊNCIAS

- CAMERON, Alan. Between norm and fact: the jurisprudence of herman Dooyeweerd. **Unpublished article**, 2000.
- DOOYEWEERD, Herman. **A New Critique of Theoretical Thought – vol I: the necessary presuppositions of philosophy**. Philadelphia: The Presbyterian and Reformed Publishing Company, 1984.
- DOOYEWEERD, Herman. **Encyclopedia of the Science of Law. - vol 8/1**. Paideia Press, 2012.
- DOOYEWEERD, Herman. **Encyclopedia of the Science of Law. - vol 9/2**. Paideia Press, 2012b.
- DOOYEWEERD, Herman. **Filosofia cristã e o sentido da história**. Brasília: Ed Monergismo, 2020.
- DOOYEWEERD, Herman. **No crepúsculo do pensamento ocidental: estudos sobre a pretensa autonomia da razão**. Brasília: Monergismo, 2018.
- DOOYEWEERD, Herman. **Raízes da Cultura Ocidental: as opções pagã, secular e cristã**. São Paulo: Cultura Cristã, 2015
- KALSBECK, L. **Contornos da Filosofia Cristã**. São Paulo: Cultura Cristã, 2015
- CHAPLIN, Jonathan. Herman Dooyeweerd: **Christian philosopher of state and civil society**. **Indian**, Notre Dame, 2011.
- DOOYEWEERD, Herman. **Estado e Soberania. Ensaio sobre cristianismo e política**. São Paulo: Vida Nova, 2014.
- DOOYEWEERD, Herman. **Filosofia cristã e o sentido da história**. Brasília: Ed Monergismo, 2020.
- STRAUSS, D. F. M. Dooyeweerd's legal and political philosophy: a response to the challenge of historicismo. **Journal for juridical Science** 39 (1), 75-96, 2014
- WITTE, John Jr. The Development of Herman Dooyeweerd's Concept of Rights. In CHAMPLIN, Jonathan; MARSHALL, Paul. **Political Theory and Christian Vision: Essays in Memory of Bernard J. Zylstra**, Lanham. MD/New York: University Press of America, 1994.